

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos é matéria polêmica ainda não resolvida definitivamente na legislação Municipal.

A Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, não proíbe explicitamente a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos. A proibição constante do art. 13-A, inc. II da referida Lei refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. O referido artigo não proíbe o consumo de bebidas alcoólicas, mas sim, por exemplo, o porte de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro, que podem ser utilizadas para a prática de atos de violência.

Atualmente, a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em nossa Cidade tem sido feita por meio de Lei Estadual nº 12.916, de 1º de abril de 2008, como medida para conter a crescente violência que havia na época. Já se passaram cinco anos e pesquisas mostram que os episódios de violência só têm aumentado, e, além disso, estudos comprovam que os atos de violência estão ligados a confrontos entre torcidas organizadas e não diretamente ao consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios.

O estudo do sociólogo Mauricio Murad foi produzido ao longo de dez anos, entre 1999 e 2008. Nesse período, foram registradas 42 mortes em incidentes envolvendo brigas de torcidas, portanto, com média de 4,2 óbitos pro ano (primeira colocação mundial neste período, à frente de Itália e Argentina.):

5,6 mortes de média nos últimos cinco anos de estudo.

7 mortes de média nos últimos dois anos de estudo.

2009 (com estudo já concluído) são 9 mortes.

2010 (com estudo já concluído) são 12 mortes.

2012 (até setembro) são 17 mortes.

“Não tem achismo aí. O número pode aumentar ainda, pois temos cinco possibilidades de óbitos, em inquéritos que não foram concluídos, mas cujos sinais apontam **mortes em conflito de torcida**. Pode aumentar de 17 para 22” afirmou o sociólogo.

Observando estudos que apontam que, 55% do público passaram a entrar entre 20 minutos antes e 10 minutos depois do início do jogo, o que cria um problema de segurança. Esses novos estádios vão pressupor uma mudança em relação a esse processo como matéria de segurança, ou por meio de regras de competição estabelecidas pelas entidades desportivas organizadoras desses eventos. Estatuto do Torcedor “proíbe” o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros durante competições oficiais. A “proibição” foi flexibilizada com a promulgação da Lei Geral da Copa (12.663/2012), que permite a venda nos estádios para atender

ao pedido da Fifa. A lei diz que o comércio de bebidas alcoólicas é permitido apenas em eventos internacionais, como foi o caso da Copa das Confederações 2013 e, em breve, a Copa do Mundo 2014. Como já disse publicamente nosso **Ministro** Aldo Rebelo:

“Estamos falando de um novo conceito de arena, com restaurantes e bares dentro das dependências do estádio. Além disso, hoje se permite à venda em shows musicais, mas não em jogos de futebol. Tem que parar com essa hipocrisia”.¹

Este Projeto de Lei tem por objetivo propor uma solução alternativa à simples liberação ou à proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nas arenas e nos estádios esportivos. Trata-se de impor restrições quanto ao lugar, ao momento e à forma para a venda e o consumo desses produtos.

Isso posto, sugerimos que a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos sejam admitidos exclusivamente:

- a) em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;
- b) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas; e
- c) em copos ou garrafas plásticas.

Além disso, fica permitida apenas a venda de cervejas e derivados que não tenham teor alcoólico, ou, caso o tenham, que seja de até 14%.

Ademais, entendemos não ser necessária a restrição da venda de cervejas e dos itens a e b em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP, onde o público é pequeno e, portanto, mais fácil de ser controlado.

Diante da proximidade de eventos esportivos internacionais de grande porte em nossa Cidade, entendemos que urge levar à legislação municipal uma solução equilibrada para o encerramento dessa polêmica, lembrando sempre que, se dirigir, não beba.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

VEREADOR ALCEU BRASINHA

¹ Texto disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2012/10/17/estudo-sobre-violencia-no-futebol-brasileiro-aponta-2012-como-ano-com-mais-mortes-na-historia.htm>> Acesso em: 27 março 2014.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas e estádios esportivos.

Art. 1º Ficam a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas e estádios esportivos permitidos exclusivamente:

I – em bares e lanchonetes:

a) antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

b) quando servidas em copos ou garrafas plásticas; e

c) com teor alcoólico, no caso de cervejas industrializadas ou artesanais, de até 14%;

II – em camarotes e áreas VIP.

Art. 2º Fica proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica nos locais referidos nos incisos do art. 1º desta Lei a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o fornecedor ou o responsável pelo estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – multa entre 3.000 (três mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e suspensão da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais referidos nos incisos do art. 1º desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias; e

II – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. No curso dos procedimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 0288/14
PLL N° 018/14

/GMD